MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10926.000014/98-78
SESSÃO DE	:	18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.038
RECURSO Nº	:	119.586
RECORRENTE	:	VALTER BUENO DORNELES
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CERTIFICADO DE ORIGEM
Não há como considerá-lo nulo sem prova convincente de falso conteúdo ideológico, e antes da consulta entre as autoridades competentes, prevista no artigo 18, do Anexo I, do 8º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica 18, implementado pelo Decreto nº 1.568/95, e na Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97. Ademais, os Decretos que sistematizaram normas sobre a matéria no âmbito da ALADI não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da fatura.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

tmc

RECURSO Nº	:	119.586
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.038
RECORRENTE	:	VALTER BUENO DORNELES
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A)	:	MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra foi lavrado pela Inspetoria da Receita Federal em Dionísio Cerqueira o Auto de Infração de fls. 01 a 06, no valor de R$ 6.785,57, a saber:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	3.877,47
JUROS DE MORA DO II calculados até 27/02/98	0,00
MULTA DO II	2.908,10

Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

"O importador supracitado pleiteou o benefício da redução do II com base no acordo do MERCOSUL. Este acordo prevê a redução do II, para as mercadorias originárias dos países signatários (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), sendo o Certificado de Origem o documento hábil para comprovar a origem das mercadorias.

Para as mercadorias relacionadas na DI em questão (cebolas frescas, código NCM 0703.10.19), o acordo prevê 100% de redução, conforme estabelecem os decretos nºs 350/91 e 550/92, e o ACE nº 18.

Ocorre que o Certificado de Origem nº A08864, apresentado no despacho de importação, foi emitido em 03/03/98, conforme podemos verificar na folha nº 14, e a fatura comercial apresentada, nº 0002-00000083, foi emitida em 04/03/98, conforme podemos verificar na folha nº 13.

Desta forma foi infringido o item "b", do item "B", do Anexo I da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97, que prevê que o Certificado de Origem somente será aceito se for emitido A

PARTIR da data da Fatura Comercial. E como estabelece o art. 9º desta mesma Portaria, o Certificado de Origem deve, neste caso, ser desqualificado.
Isto posto, estamos então diante de uma importação normal (sem benefício), uma vez que as mercadorias não possuem Certificado de Origem.

Os documentos de importação estão às fls. 07 a 22.

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Arts. 87, inciso I, 89, inciso II, 99 a 103, 111,112, 434, 499 e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; art. 9º, e item "b", do item "B", do Anexo I, da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de importação de cebolas da Argentina, cujo dossiê encontra-se às fls. 07 a 22, a saber:

DI nº 0211715-3 – data de registro: 09/03/98 (fls. 07 a 11)
Certificado de Origem – data: 03/03/98 (fls. 14)
Fatura – data: 04/03/98 (fls. 13)

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação, a empresa interessada, por seu advogado (procuração de fls. 27), apresentou impugnação tempestiva (fls. 24 a 26), com as seguintes razões, em síntese:

- não é questionado o fato de que a fatura correspondente à importação em questão foi emitida em 04/03/98;

- também não se questiona que a mercadoria importada é procedente de um país integrante do MERCOSUL e, portanto, com direito ao benefício fiscal da redução do Imposto de Importação;

- a fatura foi emitida em consonância com a Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97;

- reconhecida como correta a data da fatura, não se pode compreender como poderia constar, em um documento emitido em 03/03/98, as referências de um outro documento (número e data), cuja emissão se deu em 04/03/98. Alerta-se para o fato de que o Certificado de Origem só é emitido pela entidade habilitada a fazê-lo no âmbito do MERCOSUL, mediante a apresentação da Fatura Comercial correspondente, conforme prevê a Portaria Interministerial acima, em seu Anexo I, Letra "B", item "b"; tal ato estabelece também a corresponsabilidade das entidades emissoras quanto à autenticidade dos dados contidos no Certificado de Origem e na declaração jurada;

- caso houvesse uma fraude e não um erro formal, como o que aconteceu nos campos "15" e "16" do Certificado de Origem nº A08864, deveria a autoridade aduaneira não só desqualificar o benefício de redução do Imposto de Importação com base no acordo do MERCOSUL, como, também, proceder como determina o art. 5º, da já citada Portaria 11/97;

- assim, em contestação ao enquadramento legal do Auto de Infração, entende a requerente que a Portaria Interministerial nº 11/97, em seu Anexo II, letra "D", item 10, conjugado com o Anexo I, item "B", subitem "f", respalda e explicita os procedimentos legais para o fato ocorrido;

- a Câmara de Comércio Exterior de Missiones/CACEXMI, entidade habilitada e emissora do Certificado de Origem nº A08864, endereçou à Receita Federal de Dionísio Cerqueira, em 10/03/98, expediente no qual justifica seu erro quanto à data do respectivo documento e cuja cópia ora anexa.

Finalmente, requer seja acatado o expediente acima citado, bem como a improcedência do Auto de Infração e a anulação de todas as exigências nele contidas.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15/05/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC exarou a Decisão nº 0203/98 (fls. 31 a 37), com o seguinte teor, em resumo:

- preliminarmente, o feito não versa sobre matéria referente à origem da mercadoria em questão, nem tampouco sobre a autenticidade dos dados contidos no Certificado de Origem; portanto, não há incumbência a ser atendida, no que diz respeito a providências inerentes a investigações sobre a autenticidade do citado documento, ou sobre a origem da mercadoria; em momento algum a autoridade

autuante fez qualquer imputação por entender ter havido fraude na emissão do Certificado de Origem;

- à vista do art. 5º da Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97, os argumentos da interessada não possuem qualquer sentido, pois o cerne da questão é a desqualificação do Certificado de Origem por sua emissão em desacordo com os requisitos previstos, no caso, com data de emissão anterior à respectiva fatura comercial (Anexo I, item "B", alínea "b", e art. 9º da citada Portaria);

- o Acordo de Complementação Econômica nº 18 foi firmado no âmbito da ALADI, entre os países do MERCOSUL e, de acordo com os artigos 434 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e 12 da já citada Portaria Interministerial, é de se concluir que o Certificado de Origem em tela foi emitido contrariando regra estabelecida para tanto;

- em consequência, a mercadoria perde a margem preferencial tarifária estabelecida no ACE-18, sujeitando-se à aplicação da alíquota normal, já que o Certificado de Origem é documento imprescindível para fazer prova de sua origem, que é determinante para o usufruto do benefício;

- a alegação trazida pela interessada de que o Certificado de Origem foi emitido por entidade credenciada no exterior não é razão para se descaracterizar a exigência imposta à sua pessoa, visto o procedimento estabelecido para a emissão daquele documento no comércio amparado pelo ACE-18;

- em relação à alegada impossibilidade de compreensão sobre a existência de referências sobre a fatura comercial emitida em 04/03/98 no Certificado de Origem emitido em 03/03/98, a resposta não cabe à autuante, cujo dever é enquadrar o fato à sua norma de subjunção;

- o fato ocorrido não está enquadrado na letra "D", item 10, do Anexo II, conjugado com a alínea "f", do item "B", do Anexo I, ambos da multicitada Portaria, como alega a impugnante, pois o item 10 trata da ocorrência de eventos outros que não aquele ora em apreciação;

- a interessada não fez a juntada do documento justificando o ocorrido, emitido pela Câmara de Comércio Exterior de Misiones, que diz ter sido encaminhado à IRF em Dionísio Cerqueira, o que impossibilita a análise no sentido de seu pretendido acatamento;

Assim sendo, o lançamento foi considerado procedente.

RECURSO Nº : 119.586
ACÓRDÃO Nº : 302-34.038

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente notificada (fls. 39), em 08/07/98 a interessada apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 40 a 47). Às fls. 48 consta DARF datado de 09/07/98 em seu nome, contendo referência ao presente processo, no valor de R$ 2.130,60. Entretanto, o recurso teve o seu seguimento negado, sob a alegação da não efetivação do depósito previsto no art. 32 da MP nº 1.621/98 e reedições posteriores em guia própria junto à agência local da Caixa Econômica Federal do seu domicílio, à ordem da Secretaria da Receita Federal. Entendeu aquela autoridade que o valor do DARF correspondia à extinção de parte do crédito tributário em litígio. Em 29/07/98 a requerente apresentou os documentos de fls. 53 a 55, onde se diz surpresa quanto à justificativa do não seguimento do recurso, anexando às fls. 55 a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, datada de 08/07/98, no mesmo valor já citado. Na oportunidade reconhece esta guia como documento por ela autorizado para atendimento aos aspectos legais do recurso voluntário, e requer a anexação do documento de fls. 56, correspondente à correção do Certificado de Origem objeto do Auto de Infração.

A peça recursal contém as seguintes razões, em resumo:

- questiona a requerente o fato de o julgador monocrático não considerar uma questão de suma importância, que é o fato de a fatura emitida em 04/03/98 fazer-se constar em documento que o próprio julgador entende ter sido emitido em 03/03/98

- partindo-se da premissa de que não se discute a origem do produto nem tampouco se questiona a veracidade dos documentos apresentados, fica evidente a ocorrência de erro formal, respaldada na Portaria Interministerial nº 11/97, Anexo II, letra "D", item 10;

- evidencia-se a pré-disposição das autoridades alfandegárias envolvidas em descaracterizar o Certificado de Origem em tela e, igualmente, o benefício fiscal correspondente;

- enfatiza a requerente que a entidade habilitada na Argentina e emissora do respectivo Certificado de Origem, tão logo detectou o erro cometido e nem esperando pelo que preceitua o art. 10, do Anexo II, letra "D", da Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97, providenciou a devida retificação cuja apresentação, inclusive, foi feita em tempo hábil, porém não foi acatada de acordo;

- tramita atualmente no Congresso Nacional a criação da figura do "fiscal aduaneiro", visando separar o tributarista – que tem, acima de tudo, o objetivo de arrecadar – do alfandegário, cuja atividade visa a dinamização do comércio exterior e, assim, a racionalização dos serviços respectivos;

- o MERCOSUL representa um enorme avanço nas relações internacionais e dentro do processo de globalização, sendo importante a criação de uma mentalidade voltada para a real integração dos países membros, sem a qual questiúnculas tornar-se-ão um entrave ao desenvolvimento econômico.

Finalmente, requer a improcedência do Auto de Infração e a anulação de todas as exigências nele contidas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.586
ACÓRDÃO Nº : 302-34.038

VOTO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em função da apresentação de Certificado de Origem com data de emissão anterior à data da fatura, contrariando o disposto na alínea "b", do item "B", do Anexo I, da Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97.

O assunto não é novo neste Conselho, sendo inúmeros os votos já proferidos, acolhidos por unanimidade, rejeitando a hipótese de desqualificação do Certificado de Origem pelo motivo acima exposto.

Por concordar plenamente com o seu conteúdo, adoto em parte o voto proferido em 08/10/97 pelo ilustre Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, no Acórdão 303-28.665, cujos pontos principais passo a transcrever:

> "De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto nº 1.568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o 'Regulamento Geral de Origem' vigorante a partir de 1º de janeiro de 1995 – art. 2º previa no Anexo 1 – Capítulo V – art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos 'no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo', sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.
>
> Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.
>
> Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo Certificado de Origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, conclui pela nulidade daquele documento."

Portanto, antes da imputação de nulidade ao Certificado de Origem, impunha-se a prévia consulta recomendada no dispositivo mencionado, procedimento

este referendado pelo item D-10, do Anexo II, da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11, de 21/01/97.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

Processo nº: 10926.000014/98-78
Recurso nº : 119.586

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº ...302-34.038

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da ..2ª.....Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional
Em 15 / 12 / 1999.

Luciana Cortes Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional